



PUC GOIÁS

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E SUA APLICAÇÃO FRENTE A
SOBERANIA DOS ESTADOS**

ORIENTANDA: DÉBORA PINHO DOS SANTOS CARDOSO
ORIENTADORA: PROF^a MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA
2024

DÉBORA PINHO DOS SANTOS CARDOSO

**DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E SUA APLICAÇÃO FRENTE A
SOBERANIA DOS ESTADOS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Profª Orientadora: Ms. Eliane Rodrigues Nunes.

GOIÂNIA
2024

DÉBORA PINHO DOS SANTOS CARDOSO

**DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E SUA APLICAÇÃO FRENTE A
SOBERANIA DOS ESTADOS**

Data da Defesa: 12 de junho de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a.: Ms. Eliane Rodrigues Nunes Nota

Examinador Convidado: Prof.: Dr. José Antônio Tietzmann e Silva Nota

Dedico este trabalho ao meu pai e minha mãe,
que sempre me apoiaram.

SUMÁRIO

RESUMO	06
INTRODUÇÃO	07
 CAPÍTULO I – DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	
1.1 BREVE HISTÓRICO.....	08
1.2 O ESTADO.....	11
1.3 A SOBERANIA.....	12
1.4 SUJEITOS E ATORES DO DIREITO INTERNACIONAL	16
 CAPÍTULO II – TRATADOS INTERNACIONAIS E A SOBERANIA DOS ESTADOS	
2.1. TRATADOS INTERNACIONAIS.....	20
2.2. O CONFLITO ENTRE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO PÁTRIO.....	23
 CAPÍTULO III – DIREITO INTERNACIONAL E SUA APLICAÇÃO PERANTE AS SOBERANIAS DOS ESTADOS	
3.1. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS.....	29
3.2. A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA NACIONAL PERANTE A LEI INTERNACIONAL.....	34
3.3. O EQUILÍBRIO ENTRE O DIREITO PÁTRIO E A NORMA INTERNACIONAL..	37
 CONCLUSÃO	 39
REFERÊNCIAS	42

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo a análise da relativização da soberania nacional frente a aplicação do direito internacional, especificamente no contexto do conflito aparente de normas entre tratados e a lei nacional brasileira. Foram utilizados os métodos bibliográfico e indutivo para a análise do cenário atual do direito internacional em relação a aplicação de suas normas no ordenamento jurídico nacional. O presente trabalho questiona quanto a relativização da soberania é uma tendência que está para ficar em razão do avanço da globalização, contudo, esta relativização seria um paralelo ao contrato social de Rousseau em uma escala macro, enquanto o homem sede parte da sua liberdade para viver em paz em sociedade, o Estado sede parte de sua soberania para o mesmo fim. Assim, o equilíbrio entre soberania e a aplicação da norma internacional, está em relação a área que será regulada, temas de relevância internacional e direitos humanos, são regulados pela norma internacional, enquanto os temas locais e de relevância interna, são regulados pelo direito pátrio.

Palavras-chave: Soberania. Direito Internacional. Direito Interno.

INTERNATIONAL LAW AND ITS APPLICATION IN RELATION TO THE SOVERIGNTY OF THE STATES

ABSTRACT

This paper has as its main goal the analysis of the relativization of national sovereignty in relation to international law, specifically in the context of the apparent conflict of norms between treaties and Brazilian national law. Bibliographic and inductive methods were used to analyze the current scenario in relation to the application of its norms in the national legal system. The present work questions the relativization of sovereignty is a trend that is here to stay due to the advancement of globalization, however, this relativization would be a parallel to Rousseau's social contract on a macro scale, while man gives part of his freedom to live in peace in society, the State gives part of its sovereignty for the same purpose. Thus, the balance between sovereignty and the application of international law is in relation to the area that will be regulated, issues of international relevance and human rights are regulated by international law, while local issues and issues of local relevance are regulated by national law.

Keywords: Sovereignty. International law. National law.

INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho é o conflito entre soberania e a aplicação da lei internacional no ordenamento jurídico nacional, especificamente quanto ao conflito aparente de normas entre tratados e leis nacionais.

O objetivo desta monografia é a análise do fenômeno da relativização da soberania no cenário globalizado, e a consequente imposição do direito internacional sobre o direito interno, bem como se é possível um equilíbrio entre o direito internacional e o direito pátrio, ou mesmo se este equilíbrio já existe no cenário atual.

Para tanto, foram utilizados os métodos bibliográfico e indutivo para a análise de leis, tratados e jurisprudências a respeito do conflito entre ambas estas áreas do direito. Também foram estudadas diversas doutrinas e artigos jurídicos para melhor elucidar a questão.

O tema tem relevância jurídica em razão do avanço da globalização e a crescente sobreposição do direito internacional sobre o direito pátrio.

Este trabalho está devidamente inserido na linha de pesquisa determinada pela PUC – Goiás, a saber: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E TUTELA INTERNACIONAL DE MINORIAS, considerando que se trata de conceito intrinsecamente associado ao direito internacional.

Quanto à estrutura, esta monografia está organizada em três capítulos. No capítulo I, apresenta-se o contexto histórico e conceitos iniciais para a abordagem do tema, como a definição de Estado e Soberania.

No capítulo II, foram abordados os tratados, seu conceito e como são formados, bem como foi apresentado o conflito entre estes e o direito pátrio.

Por fim, no último capítulo, aborda-se a análise de julgados do STF e outros casos em que se apresentou um conflito entre norma internacional e o ordenamento jurídico brasileiro, assim como discorre quanto a relativização da soberania e sobre o equilíbrio entre direito pátrio e direito internacional.

CAPÍTULO I – DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

1.1 BREVE HISTÓRICO

Direito Internacional é o ramo do direito que abrange os princípios e regras que regulam a sociedade internacional, que é composta pelos Estados, Organizações Internacionais e outros atores internacionais. É dividido em dois ramos, sendo um deles o Direito Internacional Privado, que trata das relações entre particulares sem a presença dos Estados, como a relação entre empresas e os contratos e acordos de cunho privado entre elas.

Já o segundo ramo, o do Direito Internacional Público, é o que regula as relações entre os Estados e outros sujeitos internacionais no âmbito da coisa pública. São negociados acordos e tratados internacionais, dos mais diversos temas relevantes à esfera pública internacional, como o clima, a paz mundial, guerras, desastres naturais de grande impacto internacional, e outros temas de cunho internacional.

Imperioso é apresentar a história do Direito Internacional Público para melhor compreender os conceitos que serão adiante abordados. Como ramo do Direito, o Direito Internacional não possui uma época exata para sua origem, e não há muitos estudos a respeito da história do direito internacional, segundo Stephen C. Neff (in: Evans, 2010, p. 4):

Most people probably have the feeling that something rather more elaborate is required to merit the grand name of 'international law'. Indeed, the ambiguity of the term 'international law' leads to various different answers to the question of when international law 'began'. If by 'international law' is meant merely the ensemble of methods or devices which give an element of predictability to international relations (as in the silent-trading illustration), then the origin may be placed virtually as far back as recorded history itself. If by 'international law' is meant a more or less comprehensive substantive code of conduct applying to nations, then the late classical period and Middle Ages was the time of its birth. If 'international law' is taken to mean a set of substantive principles

*applying uniquely to the States as such, then the seventeenth century would be the starting point. [...]*¹

Sempre existiu na história das sociedades alguma forma de relação internacional, principalmente no mundo antigo onde várias cidades-estados formavam alianças para se protegerem de inimigos em comum. Contudo, foi durante a Idade Média que se formou um esboço de institucionalização das relações internacionais, vez que a Igreja Católica regulava as relações entre os reinos, formando uma espécie de “fórum internacional” onde a igreja era a mediadora para a resolução de conflitos entre as nações.

Durante o fim da era medieval e início do período das grandes navegações e do absolutismo monárquico, houve a formação de acordos mais elaborados, em que pese a forte presença da Igreja Católica para a regulamentação destes tratados ainda persistir, como é o caso do Tratado de Tordesilhas assinado em 1494 entre Portugal e Espanha que tratava da divisão das terras do novo mundo entre os dois países, e que foi aprovado pelo Papa Júlio II.

Em razão do iluminismo e os ideais racionais do século XIX, a igreja deixa de ser a mediadora entre as nações e estas passam a realizar suas negociações e acordos internacionais apenas entre si. Sem a presença de um órgão religioso para a mediação, as Nações passam a escolher uma terceira Nação alheia a lide, mas com boas relações com ambos os países litigantes para assumir o papel de mediador.

¹ A maioria das pessoas provavelmente sentem que algo mais elaborado é necessário para o mérito do grande nome de ‘Direito Internacional’. Realmente, a ambiguidade do termo ‘Direito Internacional’ leva a várias respostas diferentes para a questão de quando o Direito Internacional ‘começou’. Se por “Direito Internacional” significa a meramente o conjunto de métodos e mecanismos que dão um elemento de previsibilidade às relações internacionais (como a ilustração do *silent-trading*), então a origem pode ser localizada praticamente até o início da própria história escrita. Se por ‘Direito Internacional’ quer dizer mais ou menos um código de conduta compreensivo e substancial de conduta aplicado às nações, então o fim do período clássico e a Idade Média foi a época de seu nascimento. Se por ‘Direito Internacional’ é levado a significar um conjunto de princípios substanciais aplicados *unicamente* aos Estados, então o século dezessete será o ponto de partida. [...]

As Guerras Mundiais do século XX e a globalização trouxeram grandes mudanças ao cenário internacional e ao direito internacional. Foram assinados alguns dos tratados mais importantes para a história deste ramo do direito, como o Tratado de Versalhes em 1919, que homologou a criação da Organização Mundial do Trabalho, da Corte Permanente de Justiça Internacional, e da Liga das Nações. Verifica-se neste período os primórdios de um fórum internacional para as nações, onde estas poderiam negociar com maior facilidade acordos e tratados internacionais.

A Segunda Guerra Mundial, que durou de setembro 1939 a setembro 1945, foi um dos períodos mais sangrentos da história humana, os acordos internacionais de paz assinados até então foram rasgados, as várias violações aos direitos humanos cometidas durante o conflito em si, bem como no Holocausto, assim como o desenvolvimento de armas de destruição em massa como as bombas atômicas lançadas nas cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki no fim da guerra, escancarou o quão cruel o ser humano pode ser com o seu próximo.

Os traumas da guerra ocasionaram em um retorno as discussões de paz e direitos humanos. Em 24 de outubro 1945, a sucessora da Liga das Nações, a Organização das Nações Unidas (ONU), foi fundada, com a missão de servir de fórum para as nações e de evitar a eclosão de novos conflitos armados entre os países.

Também no período pós-guerra, em outubro de 1945 foi organizado em Nuremberg, na Bavaria, o Tribunal Internacional Militar, encarregado de julgar os crimes de guerra e contra a humanidade cometidos pelos nazistas no que ficou conhecido como os Julgamentos de Nuremberg. Foi a primeira vez que um tribunal internacional foi criado para julgar crimes cometidos por uma nação, marcando o início do direito penal internacional.

Após o período pós-guerra o mundo achou-se em um estado de polarização, também conhecido por Guerra-Fria, onde as duas grandes potências da época, o capitalista Estados Unidos e a comunista União Soviética, ambas portadoras de armas nucleares, optavam por financiar seus aliados em seus conflitos ao invés de declararem um conflito direto. Em razão das tensões que marcaram o período entre a

década de 40 e o início da década de 90, houve o desenvolvimento de diversos acordos internacionais com fim de evitar a eclosão de uma guerra nuclear, como o Tratado de banimento de Testes com Armas Nucleares de 1959 e o Tratado de Não-Proliferação de Armas nucleares de 1968.

Atualmente, o mundo encontra-se em um período de globalização e o direito internacional torna-se ainda mais crucial para a solução de conflitos internacionais.

1.2 O ESTADO

No Direito Internacional o Estado é o principal ator, considerado como figura-chave nestas relações. O Estado, no Direito Internacional, busca relacionar-se com seus pares com fim de assinar acordos e tratados internacionais em prol de seus interesses.

Historicamente, a origem do Estado, assim como a do próprio Direito Internacional, não possui uma data exata quanto à sua origem, havendo várias teorias quanto a quando surgiu o Estado.

Para alguns autores, filiados à corrente romano-germânica e como desdobramento do brocardo *ubi societas, ibi jus*, o Estado sempre existiu junto com a sociedade, sendo um elemento universal na organização social humana. Para outros autores, no entanto, a sociedade humana existiu sem a presença do Estado por um certo período, sendo constituído posteriormente em razão da necessidade de organizar formalmente a sociedade, mesmo que de forma rudimentar. Para uma terceira corrente, o Estado é a sociedade política dotada de características definidas, tendo sua origem no século XVII com o iluminismo.

Além da origem do Estado, há de se analisar também quanto à finalidade do Estado, por qual razão este ente foi criado, em relação a este tema, destaca Dallari (2016, p. 111):

[...] verifica-se que o Estado, como sociedade política, tem um fim geral, constituindo-se em meio para que os indivíduos e as demais sociedades possam atingir seus respectivos fins particulares. Assim, pois, pode-se concluir que o fim do Estado é o bem comum, entendido este como o conceituou o Papa João XXIII, ou seja, o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana. [...] Assim, pois, o desenvolvimento integral da personalidade dos integrantes desse povo [do Estado] é que deve ser o seu objetivo, o que determina uma concepção particular de bem comum para cada Estado, em função das peculiaridades de cada povo.

Quanto à composição do Estado, este é formado por uma população permanente, um território definido, e um governo que não seja subordinado a outro. Outra característica do Estado é a capacidade de se relacionar com outros Estados como iguais em um fórum internacional em razão de sua soberania. Dallari (2016, p. 121) conceitua o Estado como “ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”.

1.3 A SOBERANIA

A soberania é um aspecto essencial de um Estado como pessoa jurídica de direito internacional, podendo ser conceituada como o poder do Estado de exercer domínio sobre seu território de forma independente, é a autoridade suprema do Estado para impor e alterar a lei pátria.

Os Estados do mundo antigo não possuíam relações muito complexas entre seus pares, assim o conceito de Soberania nasceu durante a Idade Média, período em que houve um aumento na formalização das relações entre Estados.

Nos tempos feudais, especificamente durante o século XII e XIII, havia dois tipos de soberanias, a senhorial, caracterizada pela soberania do poder dos barões em seu senhorio, e a real, caracterizada pelo poder soberano, do monarca em relação ao reino inteiro. O argumento dos reis quanto à supremacia de seu poder sobre seu território objetivava impor sua superioridade sobre os senhores feudais e, durante o fim da Idade Média, declarar sua independência da influência do Papado e do Imperador.

Ao final da era medieval diversos monarcas possuíam supremacia sobre seu território, marcando o início do Absolutismo Monárquico, período em que a soberania ganhou forma como conceito político e jurídico, segundo Dallari (2016, p. 82)

No final da Idade Média os monarcas já têm supremacia, ninguém lhes disputa o poder, sua vontade não sofre qualquer limitação, tornando-se patente atributo que os teóricos logo iriam perceber, a *soberania*, que no século XVI aparece como um conceito plenamente amadurecido, recebendo um tratamento teórico sistemático e praticamente completo.

Teóricos do século XV, como Jean Bodin, definem a soberania como um poder absoluto, não podendo ser limitada por nenhuma lei ou cargo, nem mesmo o príncipe ou seus predecessores poderiam limitar o poder soberano. A soberania seria um poder perpétuo, não possuindo um prazo de duração. Logo, a soberania só deixaria de existir com o fim do Estado.

Estas definições para a soberania eram aplicadas em relação ao contexto do absolutismo, sendo os poderes e características supracitados aplicados ao monarca soberano. Este conceito de soberania era um dos pilares do absolutismo, embasando o poder hereditário dos monarcas.

Contudo, durante o Iluminismo do século XVII, Rousseau publica seu *magnum opus* “O Contrato Social”, que originou outro conceito de soberania, transferindo o poder soberano do governante para o povo. Segundo Rousseau os indivíduos se unem para superarem os desafios, desistindo de parte de suas liberdades individuais em prol do bem comum, para viverem em sociedade, assim alcançando um outro tipo de liberdade que só é possível graças à estabilidade que o contrato social traz para os indivíduos.

Esta união dos indivíduos, assegurada pelo contrato social, origina o Estado, que representa o poder de todo o povo, e logo, o poder soberano deste povo. Rousseau defende que a soberania é inalienável, vez que é o exercício da vontade geral do povo; e indivisível, pois é a vontade geral de todo o povo que forma o Estado.

O conceito de Soberania de Rousseau está associado ao povo, descartando a ideia de que o poder soberano estava intrinsecamente ligado ao governante. As ideias de Rousseau influenciaram os pensadores iluministas, e

chegaram ao seu ápice com a Revolução Francesa, que destronou o absolutismo monárquico e aplicou o novo conceito de soberania com a formação da república francesa.

Na metade do século XIX surge na Alemanha a teoria da personalidade jurídica do Estado, e novamente o conceito de soberania é reformulado; agora o Estado, como o conjunto das vontades do povo, é o titular da soberania.

É possível caracterizar a soberania como:

- Una: Há apenas um poder soberano em um Estado, vez que é o poder supremo no Estado, não podendo existir mais de um poder soberano em um mesmo território;
- Indivisível: o poder soberano é universal, não é possível dividi-lo em partes separadas;
- Inalienável: Como característica fundamental do Estado, quando a soberania desaparece o Estado não possui mais o poder de exercer domínio, e logo deixa de existir;
- Imprescritível: Não há prazo de duração para soberania, caso contrário não seria o poder soberano;
- Originário: Nasce com o próprio Estado;
- Exclusivo: Apenas o Estado é detentor da soberania de seu território;
- Incondicionado: Os limites da Soberania são apenas aqueles impostos pelo próprio Estado soberano;
- Coativo o Estado não apenas ordena, como também utiliza de seu poder coercitivo para impor sua vontade.

Na esfera do Direito Internacional a soberania do Estado é requisito para que este possa exercer os atos de Direito Internacional, devendo se sujeitar às limitações reconhecidas e impostas pela lei internacional, como as convenções a respeito dos direitos humanos por exemplo.

Por outro lado, nenhum Estado ou organização Internacional poderá intervir em assuntos de jurisdição interna de outro Estado. Segundo Rezek (2018, p. 268) “Atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de *competências* que,

precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional. Não são *ilimitadas*; mas nenhuma outra entidade as possui *superiores*”.

A Resolução nº 2625 da ONU, que definiu alguns dos princípios do Direito Internacional, define o princípio Igualdade Soberana dos Estados como:

All States enjoy sovereign equality. They Have equal rights and duties and are equal members of the international community, notwithstanding differences of an economic, social, political or other nature.

In particular, sovereign Equality includes the following elements:

- (a) States are juridically equal;*
- (b) Each state enjoys the rights inherent in full sovereignty;*
- (c) Each State has the duty to respect the personality of other States;*
- (d) The territorial integrity and political independence of the State are inviolable;*
- (e) Each State has the right freely to choose and develop its political, social, economic and cultural systems;*
- (f) Each State has the duty to comply fully and in good faith with its international obligations and to live in peace with other States.²*

No âmbito internacional um Estado não pode impor sua vontade sobre outro Estado pois seria uma violação à soberania do Estado que está tendo sua vontade sufocada. Entretanto, há a questão de como devem ser aplicadas as leis internacionais sobre os Estados sem violar a soberania destes.

Este é o grande dilema do direito internacional, muitos autores têm debatido como devem ser aplicadas as normas internacionais, questionando se há uma forma de conservar a soberania das nações de forma intacta, ou se a soberania deveria ser

² Todos os Estados possuem igualdade soberana. Eles possuem direitos e deveres iguais e são membros iguais da comunidade internacional, não obstante as diferenças econômicas, sociais, políticas, ou de qualquer outra natureza.

Em particular, igualdade soberana inclui os seguintes elementos:

- (a) Estados são juridicamente iguais;
 - (b) Cada Estado possui direitos inerentes à soberania completa;
 - (c) Cada Estado possui o dever de respeitar a personalidade de outros Estados;
 - (d) A integridade territorial e independência política do Estado são invioláveis;
 - (e) Cada estado possui o direito de livremente escolher e desenvolver seus sistemas político, social, econômico e cultural;
 - (f) Cada Estado possui o dever de cumprir integralmente e em boa-fé suas obrigações internacionais e de viver em paz com outros Estados.
- (Tradução nossa)

relativizada em certos casos em prol do bem da comunidade internacional, ou até se o próprio conceito de soberania deveria ser abandonado como todo para a melhor aplicação do direito internacional. Dallari apresenta um quadro deste debate (2016, p. 87)

A preocupação de Duguit, ao mencionar o poder de vontade independente, dirige-se mais ao âmbito externo do Estado, pois, segundo ele, o poder soberano não admite que qualquer convenção internacional seja obrigatória para o Estado, o que torna inviável a existência de um direito internacional. A resposta a essa crítica de Duguit é dada pelo que se convencionou chamar de teoria da *autolimitação* do Estado, pela qual este, desde que o entenda conveniente, pode assumir obrigações externas, como pode fixar regras jurídicas para aplicação interna, sujeitando-se voluntariamente às limitações impostas por essas normas. O primeiro grande defensor desta teoria foi Ihering, que a justificava argumentando que, na verdade, essas limitações não implicam diminuição, uma vez que o Estado se sujeita a elas no seu próprio interesse.

Depreende-se, portanto, a diversidade de opiniões quanto a como solucionar esta controvérsia entre soberania e a aplicação do direito internacional.

1.4 SUJEITOS E ATORES DO DIREITO INTERNACIONAL

Os sujeitos do direito internacional são aqueles entes com capacidade de serem titulares de direitos e obrigações associadas ao direito internacional.

O direito internacional possui dois tipos de sujeitos principais, os Estados, que já foram abordados anteriormente, e as Organizações Internacionais, que são formadas por Estados. Os sujeitos de direito internacional possuem a capacidade de constituir normas e de exigir o cumprimento das mesmas, possibilitando a ratificação de tratados e convenções internacionais, estes poderes são restritos aos Estados e, portanto, apenas estes e as Organizações Internacionais, que também são compostas por Estados, são considerados sujeitos de direito internacional.

A soberania do Estado, o poder para redigir e aplicar normas no âmbito de seu respectivo território, é a origem da personalidade jurídica internacional do Estado. Nos tempos coloniais acreditava-se que para um Estado poder tornar-se sujeito de direito internacional era necessário o reconhecimento de sua soberania por outros Estados, atualmente este reconhecimento é importante, principalmente para acordos

bilaterais, mas não é essencial para que um Estado possa interagir com outros Estados.

Existem duas formas de reconhecimento do Estado, a Expressa, que é a declaração de um Estado reconhecendo explicitamente a soberania de outro, e a Tácita, que pode ser definida como atos de um Estado que podem subentender o reconhecimento da soberania de outro Estado. A esse respeito Rezek ensina (2018, p. 273):

[...] algum tempo antes, no tratado de 29 de agosto de 1825, ficara registrado o reconhecimento do Brasil como Estado independente pela antiga metrópole. Se o art. 1º desse pacto não dispusesse expressamente sobre tal reconhecimento, entender-se-ia de todo modo que ele ocorrera, tácito, pelo só fato de Portugal haver-se disposto a negociar o tratado com o Brasil.

Para a celebração de acordos bilaterais é necessário o reconhecimento mútuo da soberania e, conseqüentemente, da personalidade internacional entre Estados, contudo, para acordos multilaterais não há uma regra fixa, é possível que existam acordos multilaterais, como tratados por exemplo, em que nem todos os pactuantes se reconheçam, um exemplo seria o caso do Estado de Israel que por muitos anos não foi reconhecido por outros países árabes próximos à sua região, mas isto não impediu que estas nações assinassem os mesmos tratados coletivos, especialmente os constituídos pela ONU, um exemplo é o acordo entre Israel e Egito mediado pelos Estados Unidos após a Guerra do *Yom kippur*, para devolução da península do Sinai em 1973.

Em relação à outra categoria de sujeito de direito internacional, as Organizações Internacionais, como já mencionado anteriormente, são compostas por Estados em busca de um objetivo comum, a mais famosa destas organizações, a Organização das Nações Unidas (ONU), foi fundada 1945 com o fim da Segunda Guerra Mundial, e tem o objetivo de manter a paz mundial entre as nações e a busca pelo desenvolvimento harmônico entre as mesmas.

A razão pela qual as Organizações Internacionais são consideradas sujeitos de direito internacional, e não atores, é a própria soberania de seus Estados-membros, que indiretamente atribuem à organização seus respectivos poderes. Por

exemplo, quando uma Organização Internacional promulga um tratado, está o promulgando em nome de todos os Estados-membros.

Segundo lição de Varella (2019, p.296):

São os Estados que atribuem capacidades internacionais de controle às Organizações Internacionais, ou seja, os Estados permitem que as Organizações Internacionais os controlem. A priori, podem restringir esses poderes quando analisarem melhor, diminuindo os poderes da Organização Internacional ou quando os demais Estados não concordarem com isso, retirando-se da mesma. [...]

Há diversas motivações para os Estados formarem uma Organização Internacional, como a existência de um fórum para a negociação de acordos, a criação de um ambiente neutro, propício para a discussão de temas de relevância internacional, ou para possibilitar um controle institucionalizado de certos temas.

Estes mecanismos institucionalizados de controle, disponíveis às Organizações Internacionais e aceitos por seus membros, possibilitam a sanção coletiva em face de um Estado que viole algum de seus preceitos, evitando o constrangimento de um Estado dirigir-se diretamente a outro para aplicar esta sanção. Novamente Varella ensina que (2019, p. 299):

Mesmo sendo as Organizações Internacionais sujeitos de direito internacional com personalidade própria, distinta da dos Estados, estes se sentem mais confortáveis em ser controlados por uma Organização Internacional do que por outro Estado, visto que a Organização Internacional não é “outro Estado”, mas “uma pessoa jurídica composta pelo próprio Estado”.

Em relação aos atores internacionais, estes são aqueles entes que participam de alguma forma nas relações jurídicas e políticas internacionais, esta expressão abrange Estados; Organizações Internacionais; organizações não governamentais; empresas; indivíduos etc. É uma categoria mais ampla que a dos sujeitos internacionais, podendo abarcar aqueles entes que não encaixam na categoria dos sujeitos de direito internacional.

Os atores internacionais podem possuir o poder para determinados fins específicos, como recorrer aos tribunais internacionais a respeito de seus direitos (humanos ou empresariais), ou celebrar contratos. Entretanto, destaque-se que estes

poderes só podem ser exercidos dentro dos limites garantidos pelos Estados, logo, não podem ser exercidos de forma indeterminada.

CAPÍTULO II - TRATADOS INTERNACIONAIS E A SOBERANIA DOS ESTADOS

2.1 TRATADOS INTERNACIONAIS

Tratados internacionais são acordos internacionais escritos entre dois Estados (Tratado bilateral) ou entre vários Estados (Tratado Multilateral). Os tratados não possuem uma forma rígida para sua formação, razão pela qual existem diversas categorias de tratados, como Pactos; Declarações; Acordos; Protocolos; etc.

São regidos pelo direito internacional, a este respeito ensina Rezek (2018, p.48)

Na realidade, embora certos autores pareçam admitir algo diverso, nenhum acordo entre Estados pode escapar à regência do direito Internacional, ainda que, no uso do poder soberano que essa ordem jurídica lhes reconhece, os Estados pactuantes entendam de fazer uma remissão a um direito interno. É absurda, por outro lado, a ideia de que um compromisso entre Estados – como, de resto, qualquer espécie de contrato, quaisquer que sejam as partes – possam reger-se *por seus próprios termos*, flutuando no espaço à margem de toda ordem jurídica.

Pode-se comparar um Tratado a um contrato entre os Estados pactuantes, afinal o princípio *Pacta Sunt Servanda* (os pactos devem ser observados), que determina que os acordos devem ser cumpridos, além de ser um dos principais princípios do direito dos contratos é também um dos princípios basilares do direito internacional. O Tratado, assim como o contrato, cria lei entre as partes, assim os Estados pactuantes obrigam-se a cumpri-lo perante a comunidade internacional.

Por meio dos tratados os Estados acordam pautas de relevância internacional, estabelecendo normas internacional a determinada pauta. Os tratados são fundamentados no consentimento dos Estados, ou seja, os Estados não são obrigados a assiná-los ou ratificá-los, entretanto, caso um Estado decida ratificar um tratado, o faz em razão de sua soberania.

Destaque-se que o próprio direito internacional é construído com a formação de tratados internacionais, vez que este campo do direito possui natureza

descentralizada e não há um código de leis que reúna as normas deste ramo como no caso de certas áreas do direito pátrio brasileiro.

A influência dos tratados sobre o direito internacional não pode ser mensurada, vez que a formação destes instrumentos contribui para a codificação de normas de direito consuetudinário aplicadas a esfera internacional, assim como contribuem para a formação de novas normas neste ramo, assim, pode-se dizer que o direito internacional é moldado pela formação dos tratados.

A este respeito, Macabu, em seu artigo “A soberania dos estados na codificação e desenvolvimento do direito internacional” (1972, p. 31), explana:

As convenções poderão ser, em consequência, o instrumento mais eficaz para a modernização do direito internacional tradicional e contribuirão, certamente, para a elaboração de uma nova ordem jurídica internacional, que terá nos tratados a fonte formal mais importante do direito internacional.

Há, portanto, uma evidência a ser observada em relação ao direito internacional moderno. É que as relações internacionais são cada vez menos bilaterais e a solução dos problemas internacionais exige a cada dia em maior grau acordos multilaterais.

Isso conduzirá à elaboração de um novo direito internacional, baseado no equilíbrio entre a soberania dos estados e a cooperação internacional.

Em relação a classificação dos tratados, a doutrina apresenta diversas formas para tal feito, sendo que há um destaque especial para os tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados, estes tratados possuem uma importância diferenciada para alguns Estados que os categorizam em uma hierarquia superior aos demais, como é o caso do Brasil.

Fredes, em seu artigo “Hermenêutica Jurídica e os Tratados Internacionais” (2021) aponta:

Trindade (1997) expõe que por esta previsão constitucional os Tratados Internacionais de Direitos Humanos se diferem dos tratados em geral: enquanto que para os demais tratados seria necessária a intermediação do Poder Legislativo na positivação de suas determinações, os Tratados sobre Direitos Humanos automaticamente passariam a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e seriam imediatamente exigíveis.

Com a globalização certas pautas que anteriormente seriam regidas pelo direito pátrio passaram a ter relevância internacional, e logo passaram a ser regidas

pelo direito internacional, como é o caso dos temas alfandegários, ambientais, questões humanitárias e de saúde pública.

A internacionalização destes temas torna necessária criação de um padrão ou norma internacional para determinados assuntos, que deverá ser seguido pelos Estados interessados, para a realização de tal feito é utilizada a ferramenta do tratado internacional.

A criação de um tratado ocorre com a manifestação de vontade de um ou mais sujeitos de direito internacional para regular juridicamente determinado assunto na esfera internacional. Não existe uma forma estrita para a criação de um tratado, entretanto há uma sequência de fases comuns para a formação destes:

- **Negociação do texto:** Os Estados interessados reúnem seus representantes para discutirem e elaborarem o texto do tratado até que este seja satisfatório a todos, este estágio não traz obrigações aos Estados negociantes, vez que o texto ainda não foi ratificado;
- **Adoção:** Os representantes avaliam o texto final do tratado e concordam em não mais alterá-lo;
- **Assinatura:** Os chefes de Estados dos países interessados assinam o tratado, destaque-se que este ato ainda não compromete definitivamente o Estado ao conteúdo do tratado;
- **Ratificação:** O texto do Tratado é avaliado pelo Poder Legislativo do Estado, que aprovará ou não o comprometimento daquele Estado ao tratado, destaque-se que este ato é irrevogável. No caso do Brasil, como disposto nos Art. 49, I e Art. 84, VIII da Constituição Federal, o texto deverá receber o referendo do Congresso Nacional para confirmar a ratificação;
- **Promulgação:** é o ato que tornará o tratado parte do ordenamento jurídico do país;
- **Registro e Publicação:** Após a ratificação do Estado, esta é registrada perante o órgão depositário competente que irá publicar o ato aos demais Estados.

A ratificação do tratado obriga o Estado perante a comunidade internacional a implementá-lo em seu ordenamento jurídico.

No caso do Brasil, os tratados ratificados em geral possuem força de norma infraconstitucional, salvo os tratados de direitos humanos que, como previsto no Art. 5º, §3º da Constituição Federal, caso aprovados na forma prevista no artigo, serão equivalentes a Emendas Constitucionais, obtendo força de norma constitucional.

Os tratados devidamente ratificados podem regular temas no ordenamento jurídico nacional, contudo há casos em que o *novo* tratado pode estar em conflito com alguma norma já existente naquele Estado.

Nestes casos questiona-se como seria possível solucionar o conflito entre uma norma internacional e uma norma nacional.

2.2 O CONFLITO ENTRE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO PÁTRIO

O processo de internalização de um tratado ao ordenamento jurídico do Estado pode encontrar dificuldades, como o conflito entre o texto do tratado e normas já vigentes no país. O ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência pátria já te fornecido orientações quanto a forma para se proceder nestes casos.

Há diversas formas para solucionar esta controversa a depender da natureza do tratado.

Primeiramente quanto aos tratados de direitos humanos. No Brasil, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004 que adicionou o §3 ao Art. 5º, ficou estabelecido que os tratados relacionados a direito humanos, caso aprovados por três quintos dos parlamentares com votação em dois turnos, terão força de Emenda Constitucional.

Os tratados de direitos humanos aprovados nesta forma poderão “paralisar” a eficácia de leis constitucionais e infraconstitucionais que sejam contrários ao seu texto, exceto as normas irrevogáveis e cláusulas pétreas.

Há várias discussões na doutrina quanto aos tratados de direitos humanos aprovados antes da Emenda Constitucional nº 45, especificamente se estes também teriam força de Emenda Constitucional. Os defensores da tese que estes também teriam força de norma constitucional apontam que a situação seria análoga ao Código Tributário Nacional, que foi promulgado em 1946 como lei ordinária, mas passou a ter força de lei complementar com a Constituição Federal de 1988, vez que a mesma determinava que as normas tributárias seriam reguladas por lei complementar.

Por outro lado, os constitucionalistas, contrários a esta tese, apontam que os tratados ratificados antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45 não passaram pelo rito estipulado por tal emenda, e a Constituição não informa que todos os tratados de direitos humanos possuirão força de norma constitucional, apenas aqueles que passaram pela aprovação na forma estipulada pelo Art. 5º, §3º.

Contudo, independentemente deste debate, o STF em sua jurisprudência já tem apontado para uma situação especial quanto a todos os tratados de direitos humanos, mesmo aqueles aprovados antes da Emenda Constitucional nº 45, segundo lição de Varella (2019, p. 96 - 97):

No entanto, esses tratados de direitos humanos não aprovados com o quórum de três quintos e em dois turnos nas duas Casas, compõem uma nova categoria normativa, acima das demais leis e abaixo da Constituição. Trata-se de uma categoria normativa que prevalece mesmo perante leis posteriores que lhes forem contrárias. Ainda que não tenham *status* de norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que os tratados de direitos humanos, mesmo aqueles anteriores à Emenda Constitucional n. 45 ou posteriores a esta, mas não aprovados conforme o art. 5º, §3º, da Constituição Federal, não podem ser revogados ou ter sua eficácia suspensa por normas legais superiores.

Este entendimento foi fixado após o julgamento do RE nº 466.343, que trata a respeito da prisão do depositário infiel e sua legalidade frente ao Pacto São José da Costa Rica, tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil antes da adição do §3º, que será abordado no capítulo seguinte.

Em suma, em caso de conflito entre norma nacional e tratado de direitos humanos:

- Caso haja conflito entre tratado de direitos humanos, que tenha sido aprovado na forma do Art. 5º, §3º da Constituição Federal, e norma nacional, independentemente se existir antes ou depois do tratado,

será aplicado o tratado, vez que possui força de norma constitucional;

- Se haver conflito entre norma nacional e tratado de direitos humanos aprovado antes da adição do §3º ao Art. 5º da Constituição, ou que não seguiu o rito previsto em tal artigo, será aplicado o tratado, mesmo estes não tendo força de norma constitucional, em razão da jurisprudência do STF.

Por outro lado, a Carta Magna não aborda quanto a hierarquia dos tratados não relacionados a direitos humanos, sendo assim fica aos Tribunais Superiores a tarefa de decidir quanto a hierarquia destes demais tratados.

A jurisprudência do STF desde 1977 com o julgamento do RE nº 80.004, que tratava do conflito entre as leis nacionais quanto a emissão de notas promissórias e a forma prevista na Convenção de Genebra. Desde este julgado o STF adotou a interpretação da Paridade Normativa para organizar a hierarquia entre normas nacionais e normas internacionais.

Portanto, em caso de conflito entre tratado, que não trate de direitos humanos, e normas nacionais, a hierarquia será:

- Em caso de conflito entre lei anterior ao tratado, será aplicado doravante o tratado, contudo a lei não será revogada;
- Se há conflito entre tratado e lei posterior que é adequada para regular o tema, a lei nova será aplicada, suspendendo a eficácia do tratado;
- No caso de conflito entre tratado e lei posterior que não é adequada para regular o tema, será mantida a vigência do tratado.

A este respeito, ensina Magalhães (2023, p. 147):

O Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica³ de que adiante se falará, deixou assentado que os tratados celebrados pelo Brasil se equiparam às leis, revogando-as, e sendo por elas revogado no plano interno. Em outras palavras, um tratado revoga as leis anteriores com ele conflitantes e a lei

³ RE nº 80.004

posterior revoga os dispositivos do tratado posterior, não obstante continue o país obrigado perante a ordem internacional.

O STF em Acórdão proferido sobre a ADI nº 1480, de relatoria do Ministro Celso de Mello, explana quanto a Paridade Normativa:

Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. [...] No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("*lex posterior derogat priori*") ou, quando cabível, do critério da especialidade.

Outrossim, como apontado anteriormente, a internalização de um tratado pode ocasionar em modificações no ordenamento jurídico nacional em prol de sua devida adequação. Varella (2019, p. 91) destaca que: "Alguns tratados não são autoaplicáveis. Eles exigem, além da internalização, a produção de outras normas internas para gerar efeitos jurídicos concretos."

A internalização do tratado, de uma certa forma, pode limitar a soberania nacional, vez que um tema que antes era regido pelas leis nacionais, passa a ser regido pela norma internacional, a este respeito Varella (2019, p. 90) aponta "O tratado terá, portanto, o valor normativo da norma suficiente para regular o tema. Não importa se no direito interno a matéria apenas poderia ser regulada por lei ordinária ou por lei complementar".

É natural que em um mundo globalizado certos temas serão debatidos em fóruns internacionais com o fim de harmonizar o entendimento e as normas entre as nações a respeito de tais, entretanto, quanto mais temas são regulados, diminui-se mais ainda o domínio da soberania nacional, especificamente quanto ao poder regulatório do Estado. A este respeito Varella (2019, p. 39) destaca que:

Todo esse processo de expansão do direito internacional implica uma atribuição progressiva das competências e das capacidades em fazer, implantar, e controlar o direito. A atribuição das competências e das capacidades é um dos poderes inerentes à soberania.

[...] A soberania nacional vê seu domínio de aplicação atual restringir-se à medida que os assuntos tratados anteriormente pelo direito nacional são resolvidos pelo direito internacional e são criadas novas fontes de direito e novos órgãos de execução e controle desse direito.

Este fenômeno se tornará mais comum, vez que há uma tendência de supremacia do direito internacional sobre o direito nacional que evolui com o aumento da globalização. Segundo Varella (2019, p. 98):

Mesmo no Brasil caminhamos para um cenário similar, com o aumento gradual da força normativa do direito internacional para questões jurídicas e políticas. A teoria jurídica dominante, consolidada pela jurisprudência, já reconhece que os tratados não podem ser modificados por normas posteriores, seja qual for sua hierarquia, em respeito ao princípio da especificidade. Assim, o tratado apenas pode ser modificado por outro tratado ou por norma nacional posterior que o revogue expressamente. Consideramos que, em um futuro não muito distante, de forma mais ou menos homogênea na sociedade internacional, os tratados ganharão *status* de uma norma acima das demais normas infraconstitucionais.

Em contrapartida, como previamente abordado, o Estado pactua-se a um Tratado em razão de sua soberania, não sendo obrigado a assiná-lo, logo, é possível interpretar que não há o que se falar em limitação da soberania nacional se o próprio Estado decidiu “se limitar”.

Há também de se destacar que o Estado ao se comprometer perante os demais Estados pactuantes e a comunidade internacional a ratificar o tratado, o descumprimento do mesmo pode ser visto como um ato de desrespeito ao direito internacional e aos demais Estados signatários.

O precedente criado pelo julgamento do RE nº 80.004 no STF, que ocasionou na adoção da Paridade Normativa dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro, foi criticado pela doutrina em razão de “permitir” o descumprimento de tratados já ratificados com a “anuência” do STF. A este respeito Piovesan (1997 *Apud* KOEHLER, 2007 p. 10) aponta:

Acredita-se que o entendimento firmado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 80.004 enseja, de fato, um aspecto crítico, que é a sua indiferença às conseqüências do descumprimento do tratado no plano internacional, na medida em que autoriza o Estado-parte a violar dispositivos da ordem internacional – os quais se comprometeu a cumprir de boa-fé. Esta posição afronta, ademais, o disposto pelo art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que determina não poder o Estado-parte invocar posteriormente disposições de direito interno como justificativa para o não-cumprimento de tratado. Tal dispositivo reitera a importância, na esfera internacional, do princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao Estado conferir

cumprimento às disposições de tratado, com o qual livremente consentiu. Ora, se o Estado no livre e pleno exercício de sua soberania ratifica um tratado, não pode posteriormente obstar seu cumprimento. Além disso, o término de um tratado está submetido à disciplina da denúncia, ato unilateral do Estado pelo qual manifesta seu desejo de deixar de fazer parte de um tratado. Vale dizer, em face do regime de Direito Internacional, apenas o ato da denúncia implica a retirada do Estado de determinado tratado internacional. Assim, na hipótese de inexistência do ato da denúncia, persiste a responsabilidade do Estado na ordem internacional.

Independentemente se a adoção de um tratado pode implicar na limitação da soberania nacional, ou se não há que se falar em limitação de soberania se o próprio Estado decidiu por se limitar, não se pode negar que há um conflito entre a norma internacional e a soberania nacional no contexto do direito dos tratados. É necessário, portanto, analisar mais a fundo este conflito entre lei internacional e soberania nacional através do estudo de casos concretos.

CAPÍTULO III - DIREITO INTERNACIONAL E SUA APLICAÇÃO PERANTE AS SOBERANIAS DOS ESTADOS

3.1 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

A análise da jurisprudência a respeito do conflito entre soberania nacional e a aplicação das normas internacionais, especificamente quanto aos tratados, é de grande importância para melhor compreender o debate.

Um dos julgados que mais influenciaram os rumos atuais da interpretação hierárquicas dos tratados internacionais no ordenamento jurídico nacional é o do RE nº 466.343, julgado pelo Tribunal Pleno do STF em 2009 que tratou da legalidade da prisão do depositário infiel em face dos tratados e direitos humanos ratificados pelo Brasil.

A prisão civil do depositário infiel é prevista na legislação brasileira, especificamente na Constituição Federal de 1988 no inciso LXVII do Art. 5º:

Constituição Federal - Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Em 1992 o Brasil ratificou o Pacto São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, que veda em seu item 7 do Art. 7º a prisão em razão de dívida, excetuando a prisão em razão de inadimplemento de pensão alimentícia:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal:

[...]

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Ocorre que o Código Civil de 2002, promulgado após a ratificação do Pacto São José da Costa Rica, previa novamente a prisão do depositário infiel em seu Art. 652:

Código Civil - Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.

Como já explanado anteriormente, por se tratar de tratado de direitos humanos a tendência é que este prevaleça sobre a norma nacional, contudo, o Pacto São José da Costa Rica foi ratificado em 1994, antes da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 2004 e que conferia força de norma constitucional aos tratados de direitos humanos aprovados na forma do então novo §3º do Art. 5º da Constituição.

Esta situação ocasionou em grandes debates doutrinários quanto a hierarquia deste tratado, vez que não possuía força de norma constitucional, até que o STF julgou o RE nº 466.343 em 2009, onde firmou o entendimento que o tratado de direitos humanos, mesmo aprovado antes da Emenda Constitucional nº 45, possui hierarquia especial, prevalecendo sobre a norma nacional, e conseqüentemente, a prisão do depositário infiel foi declarada ilegal no Brasil.

O voto do Ministro Gilmar Mendes, que foi acompanhado dos demais ministros, enfatizou a supralegalidade dos tratados de direitos humanos, explicando que estes tratados são infraconstitucionais, contudo, em razão de seu valor especial no contexto da proteção dos direitos humanos, possuem um lugar especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo o voto do Ministro, o tratado de direitos humanos paralisaria a eficácia da norma nacional, fosse ela anterior ou posterior ao tratado, assim, no caso em tela a prisão do depositário infiel tornou-se ilegal, vez que a aplicação do inciso LXVII do Art. 5º da Constituição Federal foi paralisada pelo Item 7 do Art. 7º do Pacto São José da Costa Rica:

Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante.

Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII) não foi revogada pelo ato de adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, incluídos o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. É o que ocorre, por exemplo, com o art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reproduz disposição idêntica ao art. 1.287 do Código Civil de 1916.

Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel.

Após o julgamento do RE nº 466.343, houve a criação da Súmula Vinculante nº 25, que decretou a ilegalidade da prisão civil do depositário infiel. Assim, há um exemplo de modificação do ordenamento jurídico nacional com fim de se adequar a norma internacional imposta por tratado ratificado pelo Brasil.

Por outro lado, em julgado mais recente, o RE nº 636.331, foi discutida novamente a prevalência da norma internacional sobre as leis nacionais, desta vez quanto a Convenção de Varsóvia de 1929 e suas alterações, que regulam normas de transporte aéreo internacional de cargas e pessoas, e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) quanto a limitação da indenização por danos materiais e morais decorrentes do extravio de bagagens em viagens aéreas internacionais.

No caso em tela o Juízo de 2º Grau, em Acórdão, julgou que em caso de extravio de bagagem em voo internacional deveria ser aplicado o CDC, devendo a indenização ser integral nos termos da lei nacional, a decisão foi recorrida pela empresa de transporte aéreo internacional, que alegou ter sido violado o Art. 178 da Constituição Federal, que determina a aplicação dos acordos firmados pelo Brasil em relação aos transportes aéreos, assim defendendo que a norma a ser aplicada é a Convenção de Varsóvia, que prevê em seu Art. 22 uma indenização de até 4.150 Direitos Especiais de Saque, que equivale a aproximadamente R\$ 28.000,00, que muitas vezes não é o suficiente para ressarcir os danos causados por uma bagagem extraviada.

Constituição Federal – Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Por sua vez, a parte recorrida alegou que em razão do CDC, promulgado em 1990, ser a norma mais nova em comparação aos tratados internacionais referentes a esta matéria, a norma a ser aplicada seria o CDC.

Em seu relatório o Ministro Gilmar Mendes verifica que a Convenção de Varsóvia não goza de supralegalidade, vez que não se trata de tratado de direitos humanos, contudo, o Ministro aponta que as alterações feitas a Convenção de Varsóvia são posteriores a promulgação do CDC, especificamente o Protocolo de Montreal internalizada pelo Decreto nº 2.861 de 1998, e a Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, aprovada e promulgada em 2006.

O Ministro destaca também que o tratado em tela é norma especial enquanto o CDC é norma geral, logo a norma a ser aplicada, em razão de sua especificidade e da previsão do Art. 178 da Constituição Federal é a Convenção de Varsóvia e suas alterações.

O STF destacou, no entanto, que a Convenção de Varsóvia não aborda a questão do dano moral quanto a extradição de bagagens, sendo então aplicável o CDC para a obtenção do ressarcimento deste dano.

Após o julgamento deste e demais Recursos Extraordinários em repercussão geral, foi fixado o Tema 210:

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se no caso em tela que em razão do Art. 178 da Constituição já prever a aplicação da norma internacional sobre este tema, e que a Convenção de Varsóvia é considerada norma especial em comparação ao CDC, que é norma geral, a norma aplicada ao caso concreto foi a norma internacional. Contudo, considerando

que a Convenção de Varsóvia e suas alterações não dispões quanto ao dano moral, o STF entendeu que deveria ser aplicado o CDC para tal indenização.

Por fim, o último caso não se trata de conflito entre tratado ratificado e norma nacional, mas das razões pela qual o Brasil não ratificou um tratado.

Trata-se da questão da Convenção nº 87 da Organização Internacional do trabalho (OIT), que aborda a livre associação sindical, e que não foi ratificada pelo Brasil por estar em conflito com cláusula pétrea da Constituição Federal.

A Constituição Federal prevê em seu inciso II do Art. 8º o princípio da unicidade sindical, ou seja, é vedado no Brasil a criação de mais de um sindicato trabalhista da mesma categoria em um mesmo território:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Este princípio é criticado por parte da doutrina trabalhista, que alega ser uma limitação na liberdade de livre associação sindical prevista no *caput* do Art. 8º. Entretanto, o Princípio da Unicidade Sindical, por estar previsto no Art. 8º da Constituição, sob o Capítulo II – Dos Direitos Sociais, parte do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, é considerado Cláusula Pétrea nos termos do Inciso IV do §4º do Art. 60 da Carta Magna, por conseguinte, não pode ser abolida por Emenda Constitucional, que é o único instrumento capaz de alterar a Constituição.

Ocorre que a Convenção nº 87 da OIT prevê em seu Art. 2º e Art. 3º a plena liberdade sindical, destaque-se que o item 2 do Art. 3º da convenção prevê que as autoridades públicas deverão abster-se de impor limites a livre associação sindical, o que é contrário ao princípio da unicidade sindical previsto na Constituição Federal.

Art. 2º - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organização de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3º - 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividades dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.

Logo, a Convenção Nº 87 da OIT não foi ratificada pelo Brasil pois poderia confrontar o princípio da Unicidade sindical, que por ser considerado um direito e garantia individual possui status de Cláusula Pétrea, não podendo ser revogado ou alterado por meio de Emenda Constitucional, mesmo se há interesse para tal ato.

Foram analisados três casos de conflito entre norma nacional e internacional, sendo que em dois destes foi aplicada a norma internacional, e em outro o tratado não foi sequer ratificado pois era contrário à cláusula pétrea da Constituição.

Verifica-se que a existência destes conflitos entre direito internacional e direito interno, e a prevalência do direito internacional em grande parte dos casos, aponta para uma relativização da soberania nacional quanto ao seu poder de regular sobre determinados temas, especificamente aqueles associados a questões de relevância internacional, como transporte internacional e direito financeiro, e questões de direitos humanos.

3.2 A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA NACIONAL PERANTE A LEI INTERNACIONAL

É inegável que com o avanço da globalização, e o conseqüente aumento da interdependência entre as nações do mundo globalizado, há uma relativização da soberania dos Estados em prol da aplicação da norma internacional, com fim de uniformizar o entendimento de determinados temas relevantes entre os países.

Segundo Magalhães (2023, p.75):

Um dos efeitos, ou reflexos, da formação do Direito Mundial, é a alteração do papel do Estado nas ordens interna e internacional. Se a soberania era seu apanágio, acima do qual não havia poder algum, essa característica deixou de existir. Modificou-se com a constituição da ONU e das organizações internacionais dos mais variados fins, ao lado da atuação de integrantes da sociedade civil, na qual se incluem as organizações não governamentais e as fundações privadas de fins não lucrativos, criadas para a defesa de temas de

interesse da Humanidade. São protagonistas a influir na configuração do Estado, além de atores influentes do cenário internacional.

Com a maior interdependência dos países em um cenário geopolítico globalizado, os Estados mantem uns aos outros “na linha”, pressionando aqueles que descumprem os tratados, principalmente aqueles mais relevantes.

Por exemplo, se um Estado signatário de um Tratado de não proliferação de armas nucleares, inicia um programa de desenvolvimento de bombas nucleares, assim descumprindo o tratado, certamente será pressionado pela comunidade internacional a parar o projeto. Normalmente esta pressão internacional se manifesta por meio de sanções e embargos econômicos, não havendo uma represália direta dos Estados.

A pressão internacional que um Estado possa sofrer é uma forma de “coagi-lo” a cumprir a norma internacional, ou a mudar seu posicionamento em relação a certo tema. Um exemplo deste fenômeno é a sanção econômica imposta por diversos países contra a Rússia em razão da invasão da Ucrânia em 2022.

Em tese um Estado pode descumprir um tratado, ou denunciá-lo, assim se eximindo das obrigações do mesmo, vez que possui soberania para tal ato, contudo, na prática, estes atos trariam mais prejuízos ao Estado, na forma da pressão internacional imposta pelos demais Estados.

Assim, descumprir um tratado, principalmente um de maior relevância internacional, não é vantajoso causando complicações entre as relações do Estado com seus pares e, há depender do caso, ocasionado em diversos prejuízos financeiros e políticos. Logo, se não é vantajoso para um Estado descumprir um tratado, ato que faria em razão de sua soberania, por causa da reação da comunidade internacional, é realmente possível dizer que este Estado é soberano?

Por outro lado, a pressão dos Estados para o cumprimento dos tratados não é a única forma em que a soberania é relativizada, há também a relativização da soberania prevista nos próprios tratados, a Convenção de Viena, que trata da formação de tratados, em seu Art. 27 dispõe que um Estado não pode utilizar de seu direito interno como justificativa para o descumprimento de um tratado:

Artigo 27. Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

Verifica-se, portanto, que a relativização da soberania também ocorre por imposição direta da norma internacional, e não apenas como efeito colateral da aplicação da norma internacional.

Assim, para cumprirem a norma internacional, os Estados são motivados a alterarem o próprio direito interno, ocasionando na paralisação e revogação de leis nacionais contrárias as normas de direito internacional.

Os Estados também evitam a criação de leis que contrariem as disposições dos tratados. Esta é uma tendência mundial entre os ordenamentos jurídicos dos Estados, incluindo o Brasil. Segundo lição de Varella (2019, p. 99):

Com o processo de maior interdependência entre os Estados, estes envidam esforços para não contrariar os compromissos internacionais, sobretudo as normas de *jus cogens* ou de maior importância política ou econômica. Assim, em teoria, o Brasil pode revogar dispositivos dos acordos da Organização Mundial do Comércio por uma norma interna ou mesmo retirar-se dessa Organização Internacional, da mesma forma que a França e a Itália podem retirar-se da União Europeia, denunciando seus compromissos internacionais. No entanto, os impactos políticos e econômicos dessas decisões soberanas seriam tão negativos que não se tornam possíveis. Na prática, isso significa inclusive que normas posteriores, ainda que de natureza constitucional, contrárias aos tratados mais relevantes, serão na prática substituídas por outras conforme os mesmos tratados. Trata-se de uma imposição política de prevalência do direito internacional sobre o direito interno.

Em certos temas de relevância internacional, o direito internacional se impõe sobre o direito interno com o fim de criar uma uniformidade sobre o tema entre os Estados, como questões de sistemas econômicos, transporte internacional, saúde pública etc. Contudo, em relação aos direitos humanos, verifica-se que o direito internacional se impõe de forma mais incisiva sobre o direito interno, vez que se trata de tema relevante para questões humanitárias. Novamente Magalhães (2023, p.144) ensina:

A influência do Direito Internacional sobre os direitos nacionais ultrapassa a simples questão de forma – edição de lei incorporando o texto de um tratado ou a aplicação direta, independentemente de recepção formal por lei interna – chegando a provocar alterações constitucionais, como foi o caso da África do Sul, compelida a abolir o apartheid, em virtude da pressão internacional e das sanções impostas pelo Conselho de Segurança da ONU, No entanto o art. 2.7 da Carta da ONU estabelece que nenhum e seus dispositivos autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam

essencialmente da jurisdição de qualquer Estado. A questão dos direitos humanos, pode-se dizer, deixou de ser matéria subordinada à jurisdição doméstica dos Estados, para ser de interesse internacional, [...].

Em relação a tratados de direitos humanos, grande parte dos Estados os classificam como normas de natureza constitucional. O que não é diferente no Brasil, onde há uma aceitação maior a subordinação do direito interno para os tratados de direitos humanos, sendo prevista no já citado §3º do Art. 5º da Constituição Federal.

Quanto aos demais tratados, as posições se divergem, a Estados que os classificam como normas constitucionais e aqueles que aceitam a superioridade da norma internacional sobre seu direito interno, como a França por exemplo. Outros os classificam como normas infraconstitucionais, assim conhecendo da importância da norma internacional, mas privilegiando seu ordenamento jurídico, e assim a sua soberania, como é o caso do Brasil.

É evidente que a relativização da soberania está para ficar quando se trata da aplicação de normas internacionais frente ao direito nacional, contudo, há de se questionar se é possível um equilíbrio entre ambos.

3.3 O EQUILÍBRIO ENTRE O DIREITO PÁTRIO E A NORMA INTERNACIONAL

Tendo em vista este cenário global onde a soberania dos Estados é de fato relativizada em prol do direito internacional, e que se trata de um caminho sem volta, vez que é uma tendência do mundo globalizado. Há de se discutir se um equilíbrio entre a soberania e a norma internacional é possível.

Como já estudado, a soberania é parte inerente do Estado, sem a soberania o Estado não possui legitimidade para exercer seu poder sobre seu povo. Não existira Estado sem soberania. Pode-se dizer que a soberania seria a “liberdade” do Estado para governar seu legítimo território e povo.

Assim, pode-se argumentar que a relação entre soberania e norma internacional seria um paralelo a questão liberdades individuais e a vida em sociedade discutida no contrato social de Rousseau em uma escala macro. Os homens cedem

parte de sua liberdade em prol do bem maior, a manutenção da paz vivendo em sociedade, ocasionando na formação do próprio Estado. Enquanto o Estado cede parte de sua soberania, sua liberdade, em prol de um bem maior, a manutenção da paz entre as nações.

Logo, a limitação da soberania está atrelada a “vida em sociedade” dos Estados, se no contrato social as leis estabelecidas pelo Estado, que em razão de seu poder coercitivo todos os cidadãos devem obedecer, possuem o fim de manter a paz em sociedade regulando as questões mais relevantes para tal feito. No cenário do direito internacional, os Estados regulam as questões de relevância internacional e de direitos humanos para o mesmo fim.

A soberania encontra-se mais limitada em relação a questões de relevância internacional e de direitos humanos, vez que estas são o foco principal da criação de normas internacionais.

Questões como a forma em que será regulada as transações financeiras internacionais, até a como as nações deverão proceder em uma pandemia, passaram a ser reguladas, direto e indiretamente pelo Direito Internacional nos últimos anos. Enquanto questões internas de cada país são reguladas pelo direito interno de cada Estado, vez que não há relevância internacional para discutir tais questões em um fórum internacional.

Por outro lado, há também uma tendência para a regulamentação de questões de direito interno. É uma tendência preocupante, vez que elimina completamente a soberania dos estados, relegando ao direito internacional para regular questões regionais que não seria capaz de analisar completamente com todos os seus nuances regionais e culturais.

Portanto, o equilíbrio entre soberania e norma internacional, seria a manutenção da soberania do Estado para questões de direito interno, relegando as questões de relevância internacional e humanitárias ao direito internacional, assim cumprindo o “contrato social” das nações soberanas.

CONCLUSÃO

O presente estudo procurou analisar a questão da relativização da soberania frente ao direito internacional, especificamente em relação aos tratados e leis nacionais. Foi analisado a formação do direito internacional, bem como o surgimento de alguns de seus principais pilares como o Estado e a Soberania.

Também foi analisado conceito e formação dos tratados, que são acordos entre um ou mais Estados a respeito de alguma questão relevante aos países signatários, assim como foi destacada a importância que os Estados dão para o cumprimento dos mesmos, vez que podem ser comparados a um contrato entre os países signatários.

No caso do Brasil, a depender do tipo de tratado a Constituição prevê uma posição especial na hierarquia do ordenamento jurídico interno, os tratados de direitos humanos terão força de emenda constitucional, estando acima das leis ordinárias, enquanto os demais tratados terão força de lei especial, sendo aplicados a depender do caso concreto.

Destacou-se também a tendência mundial de primazia dos tratados sobre o direito interno, seja de forma explícita, com uma previsão normativa da supremacia dos tratados sobre o direito interno, ou de forma indireta com as mudanças no ordenamento jurídico interno para promover o cumprimento destes tratados ratificados.

O estudo de caso comprovou que estas tendências também se encontram presentes no Brasil, como ocorreu com a questão do RE nº 466.343, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que tratou da prisão civil do depositário infiel, que era prevista na Constituição, mas que em razão da vedação de qualquer prisão civil, com exceção da prisão civil por alimentos, no Pacto São José da Costa Rica, tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil, a prisão civil do depositário infiel tornou-se ilegal no Brasil, mesmo que ainda há previsão na Constituição para tal pena.

Outro caso que demonstra esta tendência foi o julgamento do RE nº 636.331 pelo STF, que discutiu qual norma deveria ser aplicada para indenização por

danos materiais e morais por extravio de bagagens em voos internacionais, se seria o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a indenização integral por danos materiais, ou o Pacto de Varsóvia e suas alterações, que preveem uma indenização de até 4.150 Direitos Especiais de Saque, que correspondem a um valor muitas vezes menor que o do dano causado.

Neste caso, em razão do Art. 178 da Constituição Federal, que prevê que os tratados referentes a transporte internacional deverão ser observados, o STF firmou entendimento que o Pacto de Varsóvia deveria ser aplicado. Entretanto, em relação ao dano moral, a norma a ser aplicada é o Código de Defesa do Consumidor, pois o tratado não prevê indenização por dano moral.

Por outro lado, há situações em que o Estado Brasileiro opta por não ratificar certos tratados em razão de violarem cláusulas pétreas da Constituição Federal, como o caso do porquê não foi ratificado a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da liberdade sindical.

A Constituição no Inciso II do Art. 8º, fixa, em cláusula pétrea, o princípio da unicidade sindical, vedando a criação de mais de um sindicato da mesma categoria em uma mesma região, entretanto, os Arts. 2º e 3º da Convenção nº 87 da OIT, preveem a plena liberdade sindical, incluindo a proibição da limitação desta liberdade pelo poder público. Em razão deste conflito de normas, a Convenção nº 87 da OIT não foi ratificada pelo Brasil.

Em suma, há uma relativização da soberania quanto ao poder do Estado de regular certos temas, especialmente aqueles associados a direitos humanos e outras questões de relevância internacional como transporte internacional, saúde pública e sistema financeiro. Contudo, verifica-se também que os Estados ainda possuem autonomia para regular seus ordenamentos jurídicos sem interferência internacional há depender do tema.

Quando o tema a ser regulado não tratar de assuntos de grande relevância internacional, como as questões próprias do direito interno brasileiro e a forma em que estas são executadas, não há necessidade para a imposição incisiva da norma internacional, razão pela qual a Constituição separa o tratamento especial entre os tratados de direitos humanos dos tratados em geral.

Por fim, constatou-se que há um paralelo em escala macro entre a questão da soberania no direito internacional e o contrato social de Rousseau. Em “O Contrato Social”, Rousseau alegava que os indivíduos cedem parte de suas liberdades para o bem maior de viverem em paz em sociedade, ocasionando na criação do Estado, que exerce o poder soberano derivado do povo para manter a paz social.

Da mesma forma, o Estado cede parte de sua soberania, sua liberdade, em prol do bem-estar social entre seus pares, assim constituindo uma “sociedade” de nações, ou melhor, a comunidade internacional.

Conclui-se, portanto, que é possível um equilíbrio entre direito internacional e direito interno, sendo que o direito internacional regulará as questões de relevância internacional e direitos humanos, enquanto o direito interno regulará as questões locais. Por outro lado, constatou-se também que a tendência para a imposição do direito internacional sobre o ordenamento jurídico nacional é um fato, contudo, trata-se de consequência da era da globalização e do “contrato social” estabelecido entre as nações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 2.860 (1998). Brasília, DF, 1998. Promulga os Protocolos Adicionais nº s 1 e 2, assinados em Montreal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2860.htm> (Acesso em: 04 mar. 2024).

BRASIL. Decreto nº 5.910 (2006). Brasília, DF, 2006. Promulga a Convenção para a Unificação de certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5910.htm> (Acesso em: 04 mar. 2024).

BRASIL. Decreto nº 7.030 (2009), Brasília, DF, 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm> (Acesso em: 06 mar. 2024)

BRASIL. Decreto nº 20.704 (1931). Rio de Janeiro RJ, 1931. Promulga a Convenção de Varsóvia. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d20704.htm> (Acesso em: 04 mar. 2024).

BRASIL. Lei nº 8.866 (1994). Brasília, DF, 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8866.htm> (Acesso em 01 mar. 2024)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 1480/DF. CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96)
Requerente: Confederação Nacional do Transporte – CNT, Confederação Nacional da Indústria – CNI. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Min. Celso de Mello, 18 de maio de 2001. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur18417/false>> (Acesso em 27 fev. 2024)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 80.004/SE. CONVENÇÃO DE GENÉBRA, LEI UNIFORME SOBRE LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PRMISSÓRIAS – AVAL OPOSTO A NOTA PROMISSÓRIA NÃO REGISTRADA NO PRAZO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE SE O AVALISTA ACIONADO, MESMO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. VALIDADE DO DECRETO-LEI Nº

427, DE 22.01.1969. Recorrente: Belmiro da Silveira Góes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Relator: Min. Xavier de Albuquerque, 01 de junho de 1977. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>> (Acesso em 28 fev. 2024)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 466.343/SP. PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso dos Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 03/12/2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>> (Acesso em 01 mar. 2024)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 636.331/RJ. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Recorrente: Sociéte Air France. Recorrido: Sylvia Regina de Moraes Rosolem. Relator: Min. Gilmar Mendes, 25/05/2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14028416>> (Acesso em: 04 mar. 2024).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 25. 2009. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268>> (Acesso em: 01 mar. 2024)

CARDOSO, Zadoque Martins. O Direito Especial de Saque e as Convenções de Montreal e de Varsóvia. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-especial-de-saque-e-as-convencoes-de-montreal-e-de-varsovia/730560772>> (Acesso em: 14 abril 2024)

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. São José, Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> (Acesso em: 01 mar. 2024)

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 33. ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

EVANS, Malcolm David, *et al.* International Law. 3. ed. Oxford University Press, 2010.

FREDES, Andrei Ferreira. Hermenêutica jurídica e os tratados internacionais de direitos humanos no direito brasileiro. Revista de estudos Jurídicos do STJ Vol. 2 nº 2. Superior Tribunal de Justiça – STJ. 2021. Disponível em <<https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/view/293>> (Acesso em 11 fev. 2024)

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. HIERARQUIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS EM FACE DO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO: UM ESTUDO SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO STF. Revista da ESMAFE 5ª Vol. 14 nº 14. Escola de Magistratura Federal da 5ª Região – ESMAFE 5ª. 2007. Disponível em <<https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/48>> (Acesso em 21 fev. 2024)

MACABU, Adilson Vieira. A soberania dos estados na codificação e desenvolvimento do direito internacional. Revista de Ciência Política Vol. 6 nº 2. Fundação Getulio Vargas – FGV. 1972. Disponível em <<https://periodicos.fgv.br/rcp/article/view/59191>> (Acesso em 21 fev. 2024)

MAGALHÃES, José Carlos de. Direito Internacional Contemporâneo e suas Repercussões no Direito Interno. 1ª. Ed. São Paulo, Almedina, 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 87 – Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. 1948. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm> (Acesso em: 03 mar. 2024)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração relativa aos princípios do direito internacional respeitantes às relações amigáveis e à cooperação entre os Estados de harmonia com a Carta das Nações Unidas. Resolução 2625, 1970. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/PDF/NR034890.pdf?OpenElement>> (Acesso em 8 nov. 2023).

ONOFRI, Renato Sedani. História do Direito Internacional Público. Enciclopédia Jurídica da PUC SP, 2022. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/505/edicao-1/historia-do-direito-internacional-publico>> (Acesso em: 22 out. 2023).

OXFORD REFERENCE. Treaty. Oxford University Press. Disponível em: <<https://www.oxfordreference.com/display/10.1093/oi/authority.20110803105550549>> (acesso em: 13 fev. 2024)

OXFORD REFERENCE. Sovereignty. Oxford University Press. Disponível em: <<https://www.oxfordreference.com/view/10.1093/oi/authority.20110803100520397>> (Acesso em: 8 nov. 2023).

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. 17. ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

RONCAGLIA, Daniel. Após 60 anos, Brasil não ratifica convenção da liberdade sindical. Consulto Jurídico. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-jun-26/brasil_ao_ratifica_convencao_liberdade_sindical/> (Acesso em: 03 mar. 2024)

VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Público. 8. ed. São Paulo, Saraiva, 2019.

VILALBA, Helio Garone. O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos. Filogenese Vol. 6 nº 2. Universidade Estadual Paulista – UNESP. 2013. Disponível em <<https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/heliovilalba.pdf>> (Acesso em 16 nov. 2023)

WEHBERG, Hans. Pacta sunt servanda e política Internacional. Revista de Ciência Política Vol. 3 nº 3. Fundação Getulio Vargas – FGV. 1969. Disponível em <<https://periodicos.fgv.br/rcp/article/view/59009>> (Acesso em: 13 fev. 2024)